

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação e Desporto do Município de Pereiro		
<b>EMENTA:</b> Responde a consulta da Secretaria Municipal de Educação e Desporto do Município de Pereiro sobre a ampliação do tempo pedagógico com atividades remotas.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>PROCESSO Nº</b> 04976330/2023	<b>PARECER Nº</b> 487/2023	<b>APROVADO EM:</b> 20/9/2023

### I – RELATÓRIO

O senhor Alcides Leite da Silva Neto, secretário municipal de educação de Pereiro/CE, por meio do processo nº 04976330/2023, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) consulta sobre as “possibilidades de ampliação do tempo pedagógico com atividades remotas na rede municipal de ensino, não em sua totalidade, mas como uma parcela do tempo”.

Discorre em sua solicitação que algumas escolas e profissionais vêm questionando sobre a diversidade de formatos e modelos que poderiam ser adotados, diante da necessidade de ampliação do tempo pedagógico de crianças e jovens.

Reconhece que as escolas enfrentam inúmeros desafios de ordem infraestrutural que, efetivamente, inviabilizam a permanência dos alunos por mais tempo em seu interior (“falta de refeitórios, de auditórios, de salas de leitura, de biblioteca e mesmo de acervos bibliográficos”). Alega ainda que o “encolhimento das receitas com ajuste negativo do Fundeb em todos os municípios cearenses, dificultou ainda mais as possibilidades de contratação de pessoal para o magistério, para os serviços de apoio, coordenação e direção, que são essenciais para que se tenham experiências exitosas”.

O secretário, por outro lado, não anexou ao processo, qualquer indicativo de como a SME conceberia essa intencionalidade de ampliar o tempo pedagógico das escolas de sua rede de ensino com atividades remotas. Apenas formulou a

Cont./Parecer nº 487/2023  
solicitação, entretanto se esquivou de oferecer mais elementos para subsidiar a análise do CEE na busca da emissão de um parecer a respeito.

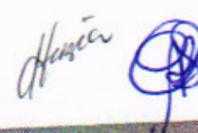
## II – FUNDAMENTAÇÃO

No período da pandemia provocada pela Covid-19 – 2020/2021 – a agenda educacional no contexto do país, dos estados e municípios foi perpassada por desafios impensados, nunca antes imaginados, para a garantia da continuidade dos estudos dos alunos brasileiros, em suas residências, e pela busca incansável de acesso a algumas tecnologias digitais de comunicação que pudessem amenizar as rupturas presenciais que o isolamento e o confinamento social determinaram e impuseram a todos, em quase todas as áreas da atividade humana, na corrida pela contenção da “transmissão comunitária”, acelerada e letal do coronavírus.

Nesse contexto, e pela impossibilidade de manter a convivência social presencial nos ambientes escolares, o Conselho Nacional de Educação, bem como os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, com sistemas próprios, em decorrência, lançaram instrumentos legais – pareceres, resoluções, indicações, notas técnicas dentre outros – com o fim de transpor didática e pedagogicamente as leis e os decretos que passaram a disciplinar as formas e as estratégias de ensino possíveis para manter o vínculo dos alunos com sua escola e com seus processos de aprendizagem, com base nas informações científicas e técnicas que foram sendo produzidas ao longo desse crucial processo de enfrentamento ao vírus. Assim, surgiram os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, nº 11/2020, CNE/CP nº 19/2020, CNE/CP nº 9/2021 e a Resolução CNE/CP nº 2/2020 que instituíram normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nesses dispositivos legais, embora se reconhecesse que a normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de

2/9





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 487/2023

calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, fosse de competência de cada sistema de ensino, “previa-se que o cumprimento da carga horária mínima prevista poderia ser viabilizada por meio de uma ou mais das seguintes alternativas: I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência; II – **cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares**, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e III – **cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais**, quando do retorno às atividades. E que a reposição de carga horária poderia se estender para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos”. É o que estabelecia, por exemplo, a Resolução CNE/CP nº 2/2020, em seus artigos 5º e 6º e respectivos parágrafos. Os grifos destacam, portanto, o uso circunstancial das atividades pedagógicas não presenciais – medidas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) – para tentar suprir as irremediáveis perdas de aprendizagem que o rastro da pandemia deixou no seu cruel percurso, agravando, como várias pesquisas a seguir demonstraram, as diferenças sociais e econômicas entre alunos, escolas e redes de ensino. A desigualdade social que ainda marca e atravessa os sistemas e redes de ensino mostrou a sua face mais radical, escancarando em quais grupos e populações as perdas de aprendizagem foram maiores, e a falta de acesso as TDICs mais básicas para a garantia do direito à educação foi o termômetro mais fiel da estratificação social.

A ampliação do tempo pedagógico no contexto da pandemia, por meio das atividades não presenciais e remotas, ou pelo uso das TDICs, dos pacotes de

3/9

FOR: GR  
REV: –



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 487/2023

dados instáveis e de baixo alcance, impunham-se como estratégias de sobrevivência do frágil elo que ajudou a manter, de todo modo, a relação dos alunos com seus professores e com as escolas.

Há que se reconhecer, entretanto, que se abriram novas perspectivas de uso das TDICs no ensino e aprendizagem em tempos pandêmicos, muitas frentes de estudos e pesquisas do uso das ferramentas digitais foram testadas, no campo do ensaio e erro, e passou-se a reconhecer e a evidenciar as potencialidades do ensino remoto, do ensino híbrido e se chegou a falar em educação híbrida, desnudando um universo de pesquisas acumuladas e pouco conhecidas e utilizadas por parte do professor de sala de aula, em suas práticas cotidianas docentes. Verificou-se, também, que, mesmo com as distâncias encurtadas pelas tecnologias digitais como recursos para a mediação do processo de aprendizagem em tempos de pandemia, por meio de ferramentas assíncronas como o *Google Classroom* e síncronas como o aplicativo ZOOM, e suas potencialidades pedagógicas para o ensino remoto, os professores careciam de formação tecnológica para seu uso. E por outro lado, as necessidades de convivência grupal e social, estreitadas e fortalecidas por excelência no ambiente escolar, não eram substituídas pelas horas excessivas da virtualidade e de aparente proximidade. Ao contrário, a saturação da exposição à virtualidade acarretou desestímulos e prejuízos aos processos de aprendizagem, ou estresses e decepções pelas dificuldades tecnológicas intransponíveis, quando os meios não correspondiam às necessidades dos internautas em suas aventuras digitais.

Em 2021, em agosto, a Resolução CNE/CP nº 2, porém, instituiu as Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas **no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar**. Com este instrumento legal, de caráter nacional, "determinou-se que o retorno à presencialidade das atividades de ensino e

FOR: GR  
REV: -



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 487/2023

aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, era a ação **educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata.**”

Esta Resolução, portanto, decidiu em seu art. 2º que “a volta às aulas presenciais deveria ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino”. Definiu em seus 4 parágrafos seguintes que:

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, **definirão o calendário de retorno.**

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, **cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento** de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do **retorno dos estudantes ao ambiente escolar.**

§ 4º O **retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível**, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas, do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação, das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º **Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.**

Percebe-se, por conseguinte, no texto legal, a resposta ao anseio de alunos, professores, familiares, marcados pelas sequelas da passagem da Covid-19, pelo retorno à normalidade, à presencialidade, à volta à escola. A estratégia do ensino remoto ficou restrito aos grupos de risco. À escola, às redes e aos sistemas de ensino cabia o grave e desafiador enfrentamento de preparar a escola para receber e acolher alunos e famílias, professores, gestores e demais funcionários.

O ensino remoto e suas consequências foi objeto de alguns estudos importantes, ainda em meados de 2021, como o desenvolvido pelo Instituto

FOR: GR  
REV: -

Conselho Estadual de Educação  
Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170  
Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

*Assinatura* 5/9



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 487/2023

Unibanco e pelos economistas Ricardo Paes de Barros e Laura Muller Machado, ambos do Insper, intitulado **“Perda de aprendizagem na pandemia”**. Esse estudo foi comentado pela demógrafa e antropóloga Christina Queiroz, na Revista Pesquisa Fapesp, destacando que os economistas afirmaram que “a defasagem na assimilação de conhecimento, em decorrência do fechamento de escolas e da baixa eficiência do ensino remoto oferecido ao conjunto de estudantes de escolas públicas de ensino fundamental e médio, pode gerar uma perda de R\$ 700 bilhões na renda desses jovens durante sua vida profissional”.

Esse estudo estima que

“para jovens que cursam o ensino médio de escolas estaduais que se engajaram em aulas remotas, a aprendizagem em língua portuguesa correspondeu a apenas 38% do que seria assimilado se não houvesse pandemia e as escolas não tivessem sido fechadas. O percentual correspondente para matemática é de 17%. Já os alunos que não se envolveram nem com as atividades on-line não apenas deixaram de adquirir conteúdo novo como também tiveram regressão na aprendizagem, na medida em que não exercitaram os ensinamentos de dias precedentes, comentou Barros, utilizando como parâmetros estudos internacionais que identificam regressões na aprendizagem registradas em períodos de férias ou recessos escolares”.

Considera ainda que **“a transição para o modo remoto foi inevitável e essa modalidade de ensino é menos eficiente** do que a que envolve aulas presenciais”. Ressalta os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19 que mostram que, na média, jovens das redes estaduais **participaram de atividades de ensino remoto, mas com poucas horas de dedicação**, de forma que a perda real desses alunos foi de 6 pontos na escala Saeb”. Para um dos avaliadores, **“a transição abrupta para aulas a distância, os efeitos sociais da pandemia envolvendo saúde e emprego de familiares e a menor possibilidade de socialização com colegas são fatores que explicam o baixo engajamento dos jovens em atividades remotas”**

A pesquisa apontou, à época, algumas estratégias para reverter esse cenário:

- ações para garantir a permanência de estudantes na escola e combater a evasão;

FOR: GR  
REV: –

*Alciana*



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 487/2023

- a adoção de políticas para ampliar e melhorar a qualidade do ensino remoto - modos de aumentar o envolvimento dos estudantes com as atividades escolares;
- retomada das aulas presenciais, mesmo que em modelo híbrido, tão logo as condições sanitárias permitam;
- e desenvolver iniciativas para recuperar e acelerar o aprendizado dos alunos.

Outros estudos se seguiram de abrangência internacional, testificando as graves consequências da suspensão das aulas presenciais, ficando claro que falta ao Brasil pesquisas mais sistemáticas sobre o período pandêmico e os efeitos do ensino remoto na aprendizagem “entre crianças de alta e de baixa renda. A lacuna na aprendizagem neste período é inevitável, porém para crianças de altas classes sociais o efeito parece ser menor, pois há menos dificuldades para a continuidade do processo educacional por vias digitais. Por outro lado, crianças de baixa renda não possuem, em geral, ambiente adequado para assistir às aulas ou fazer as atividades prescritas pelo professor” (Impactos na aprendizagem de estudantes da educação básica durante o isolamento físico social pela pandemia do COVID-19 - Trabalho realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN - Natal (RN), Brasil, financiado pela Capes). Outro aspecto captado por esse estudo trata da questão da alimentação, suprimida durante a pandemia e causou graves impactos na vida dos alunos: “Além do acesso a recursos educacionais, muitas crianças que frequentavam a escola **dependiam dela para alimentar-se de forma saudável**, sendo a alimentação escolar uma das principais fontes de nutrição para crianças em situação de pobreza. Com a suspensão das aulas, essas crianças **tiveram seu acesso à comida de qualidade interrompido, o que pode afetar significativamente seu desenvolvimento cognitivo, em especial nas mais jovens**, visto que as refeições oferecidas na escola estão positivamente associadas ao bom desempenho acadêmico”.

Com estas breves reflexões quer-se, tão somente, afirmar que o resgate do ensino remoto, fora de um contexto pandêmico, na volta às aulas presenciais, instituídas como já se viu em leis, pareceres e resoluções de caráter nacional, estaduais e municipais, deve se ancorar no princípio da complementaridade e não da substituição do ensino presencial. Não deve ser instituído em razão das dificuldades materializadas nas redes de ensino, tais como as apontadas pelo Secretário de Educação. Sejam elas de caráter infraestruturais, técnicas, pedagógicas ou mesmo administrativas. Em se tratando do ensino fundamental, em particular, nos anos iniciais, há que se empreender um planejamento

FOR: GR  
REV: --

*Assinatura* 719

Cont./Parecer nº 487/2023

educacional e escolar que garanta a qualificação dos professores para fazerem a gestão desse ensino remoto a partir da escola, mediado ou não por tecnologias digitais, síncronas ou assíncronas, e que se garanta o direito de aprendizagem a todas as crianças, adolescentes e jovens dessa etapa da educação básica.

Nessa ótica, pergunta-se ao requerente: qual é o plano educacional estruturado pela Secretaria Municipal de Educação para atender com ensino remoto seus 10 estabelecimentos de ensino que ofertam educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, para uma matrícula de pouco mais de 2.000 alunos do ensino fundamental e 142 docentes? A rede de Pereiro de fato necessita voltar a acessar o ensino remoto para suprir carências estruturais da rede de escolas? A saúde financeira do município não lhe permite manter e qualificar a oferta de escolarização da rede municipal? A sociedade de Pereiro, famílias, pais e mães já foram ouvidos ou consultados sobre essa intencionalidade da SME? Já ouviram sobre as condições de oferta desse ensino remoto? Sobre as tecnologias digitais de informação e comunicação que vão passar a mediar os processos de aprendizagem? Sobre os equipamentos, livros e conectividade que estarão disponíveis para cada aluno e família, de forma que não sejam os pais, mais uma vez, a pagar a conta e a assistir ao fracasso escolar de seus filhos por não poderem assumir, de fato e de direito, as funções de um ou mais docentes no processo de formação de seus filhos e filhas?

Por fim, pergunta-se, o município de Pereiro irá aderir à Política da escola de tempo integral? Se, sim, qual a sua proposta? Como se inscreve nessa modelagem do tempo integral o ensino remoto?

Ademais, é necessário afirmar que no Estado e no País não existe, até o momento, uma diretriz curricular ou operacional que oriente o retorno do ensino remoto como estratégia oficial de ampliação do tempo pedagógico, na escola pública. As diretrizes nacionais pós-pandemia regularam o retorno da presencialidade, a recuperação ou recomposição das aprendizagens, a instituição do *continuum* curricular, a revisão e adequação do calendário escolar, enfim todas as oportunidades pedagógicas para que o aluno transite em sua promoção e em seu desempenho acadêmico, assegurando-lhe o direito de acessar, permanecer e concluir seus estudos com êxito na escola, e, no caso, na escola pública. Como estratégia de ampliação do tempo pedagógico substitutivo da escola de tempo integral, efetivamente não se aplica. Se o Município dispõe de recursos financeiros e tecnológicos para implementar uma eficiente política de uso das ferramentas

FOR: GR  
REV: -



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 487/2023

digitais, garantindo equidade e justiça social na distribuição do acesso a todos os seus alunos, com dispositivos e conectividade suficientes, sem a redução do tempo presencial, com mecanismos de acompanhamento e monitoramentos de seus resultados, ampliando a carga horária letiva e garantindo as condições desses estudos, então deve submeter sua proposta para análise, avaliação e parecer deste CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

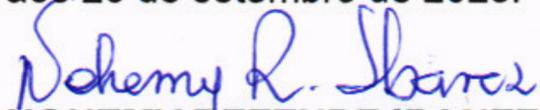
Como se trata de uma consulta e de reflexões do requerente frente ao tema do retorno do ensino remoto, como estratégia de ampliação do tempo pedagógico, nas escolas da rede municipal de ensino de Pereiro, esta Relatora responde ao requerente nos termos acima registrados.

Se a intencionalidade da consulta tende a se materializar em ações concretas na gestão da rede de ensino, sugere-se ao requerente que, na sequência, apresente seu plano, projeto ou programa educacional e estratégico de utilização do ensino remoto na rede escolar, detalhando operacionalmente sua execução, e que guarde naturalmente coerência com as atuais diretrizes nacionais e estaduais que organizam os sistemas e redes de ensino. Com base na proposta a ser apresentada, esta Câmara emitira um novo Parecer.

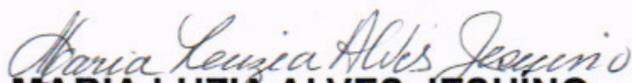
É o Parecer, s. m. j.

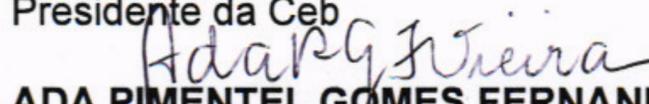
### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtuais das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2023.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da Ceb

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: GR  
REV: –